



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.916006/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.306 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente RANCO EMBALAGENS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados pelo sujeito passivo somente podem ser homologados no exato limite do direito creditório comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 17/07/2007, transmitiu PER/DCOMP nº 27836.13153.170707.1.1.01-5957 com pedido de ressarcimento de IPI correspondente ao saldo credor ajustado conforme RAIPI do 1º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 129.451,23 vinculado a Declaração de Compensação nº 25514.59768.120907.1.3.01-8271 referente a débito de PIS código 6912 no valor de R\$ 7.349,40 do período de apuração 08/2007 e Declaração de Compensação nº 13336.28665.161107.1.3.01-3026 referente débito de PIS código 6912 no valor de R\$ 4.232,51 do período de apuração 10/2007.

Do Despacho Decisório

A DRF de Fortaleza em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls.51), apontando que o crédito reconhecido (R\$ 118.508,95) é inferior ao solicitado, resultado da efetivação de procedimento fiscal implantado junto à interessada. A parte não homologada no valor de R\$ 10.524,49 foi objeto de intimação para pagamento pela indevida compensação realizada, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 54), justificando:

- 1 – que o Despacho Decisório ora em exame fora realizado mediante sistema eletrônico, sem qualquer apreciação/acompanhamento por algum Auditor Fiscal, tornando-se um despacho falho, inconsistente e obscuro, com embasamento em presunção;
- 2 – que a autuação levada a termo via MPF nº 0310100-2009-01247-4, foi apurada de forma flagrantemente errada, resultado da utilização equivocada de alíquota diversa nas suas operações, com débitos listados no Auto de Infração nº 10380.720906/2010-51;
- 3 – que a contribuinte detinha para janeiro de 2006 um saldo credor no valor de R\$ 679.043,99 aferido por diligência fiscal, do qual deveria ter sido abatido os débitos apurados no MPF nº 0310100-2009-01247-4 e não do crédito alocado no presente pedido de compensação;
- 4 – que houve diligência fiscal na qual se apurou crédito acumulado, bem como fora verificado que no período compreendido entre abril/2005 a março/2008 algumas operações do contribuinte ocorreram com erro de classificação fiscal e/ou alíquota, o que resultou na cobrança de tais débitos por meio de autuação fiscal;
- 5 - apela para o princípio da verdade material no caso concreto, em face de haver imputação de débito sem qualquer averiguação probatória, algo inadmissível, seja na esfera judicial ou administrativa, não podendo restringir-se a presunções ou achismos;

6 - observa ainda, o fato de não ter havido em nenhum momento qualquer prejuízo financeiro ao fisco, e caso seja encontrado débito, poderá de ofício, ser compensado com créditos existentes, como no caso presente;

7 - requer também, a realização de perícia em todos os seus livros e documentos fiscais, colocados de imediato à disposição do fisco.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/BEL, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se resumidos na ementa assim elaborada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO.**

Os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados pelo sujeito passivo somente podem ser homologados no exato limite do direito creditório comprovado. Em sede de ressarcimento e compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO.

No âmbito da legislação processual tributária, inexistente previsão para a realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento de primeira instância.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

À autoridade julgadora de primeira instância cabe indeferir, motivadamente, o pedido de perícia que considerar prescindível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.98). Repisando todas as alegações de sua Manifestação de Inconformidade pugna pela reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do direito creditório de IPI, os quais foram glosados, de forma que seja homologada em sua totalidade a compensação praticada.

Inicialmente o presente processo foi distribuído para a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que em sessão do dia 25 de setembro de 2012, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência (Resolução 3403-000.374), nos termos do voto do Relator:

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O despacho decisório homologou em parte as compensações, sob a justificativa de que o ressarcimento pleiteado foi insuficiente para amortizar os débitos indicados para compensação, em virtude da autoridade administrativa ter abatido débitos apurados em procedimento fiscal.

Por outro lado, o contribuinte alegou que foi feita uma reconstituição da escrita fiscal no processo nº 10380.720906/2010-51, que culminou na lavratura de um auto de infração de IPI, o qual teria sido liquidado por meio da apresentação do PER/DECOMP nº 31617.45150.220410.1.3.01-8762, cujo recibo de entrega foi anexado ao recurso voluntário.

Aparentemente o contribuinte extinguiu o débito do auto de infração em 22/04/2010, ou seja, antes da expedição do despacho decisório de homologação parcial das compensações (19/05/2010).

Verifica-se, ainda, que o voto condutor do Acórdão da DRJ – Belém fez menção a uma informação fiscal que não está anexada a este processo, pois “estaria disponível para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal”.

No caso, apenas com o que está anexado aos autos, não é possível saber se os débitos apurados pela fiscalização discriminados no demonstrativo de análise do crédito estão relacionados com os débitos supostamente apurados no processo nº 10380.720906/2010-51.

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade administrativa:

Responda os quesitos a seguir enumerados, de forma conclusiva, acompanhado de documentação hábil a comprová-las e que o contribuinte seja intimado do que for constatado para que, querendo, possa se manifestar no prazo de dez dias (art. 44 da Lei nº 9.784/99). Após, os autos deverão retornar ao colegiado para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento a Resolução emanda do CARF (3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento), consta às fls. 250 Relatório de Diligência Fiscal com as respostas as perguntas formuladas:

a) juntar ao processo acima referido a informação fiscal “que estaria disponível para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal”, mencionada no voto condutor do Acórdão da DRJ Belém;

R) Documento juntado às fls. 124/124.

b) informar qual o objeto do processo nº 10380.720906/2010-51, juntando cópias de suas principais peças, inclusive o demonstrativo da reconstituição da escrita fiscal, se houver, esclarecendo, ainda, se na reconstituição de escrita eventualmente existente a fiscalização levou em consideração (ou não) os estornos relativos aos pedidos de ressarcimento;

R) O objeto do processo nº 10380.720906/2010-51 é auto de infração de IPI para lançamento de multa pelo não recolhimento do tributo ou pelo recolhimento com erro de classificação fiscal e/ou alíquota. Na reconstituição de escrita a fiscalização levou em consideração, sim, os estornos relativos aos pedidos de ressarcimento. O auto de infração e a reconstituição da escrita foram juntados à fls. 215/246.

c) informar se o processo nº 10380.720906/2010-51 foi impugnado, assim como sua situação atual;

R) O processo nº 10380.720906/2010-51 foi impugnado; sua situação atual é “ARQUIVADO”, pois os débitos foram extintos por compensação, conforme documento de fl. 247.

d) informar se os débitos eventualmente lançados no processo nº 10380.720906/2010-51 são os mesmos débitos que foram abatidos do valor pleiteado a título de ressarcimento de IPI neste processo (PER/DECOMP 27836.13153.170707.1.1.01-5957)

R) Os débitos lançados no processo nº 10380.720906/2010-51 são multas pelo não recolhimento de IPI ou pelo recolhimento com erro de classificação fiscal e/ou alíquota. Já os débitos que foram abatidos do valor pleiteado a título de ressarcimento de IPI no presente processo (PER/DCOMP 27836.13153.170707.1.1.01-5957) são os valores de IPI (principal) não recolhidos ou recolhidos com erro de classificação fiscal e/ou alíquota. Portanto, os débitos lançados no processo nº 10380.720906/2010-51 são distintos daqueles abatidos no presente processo.

e) Verificar se o auto de infração objeto do processo nº 10380.720906/2010-51 versou somente sobre a multa de ofício, pois o IPI não lançado nas notas fiscais contaria com cobertura de crédito. Em caso de resposta afirmativa, informar conclusivamente se os débitos de IPI apurados e abatidos do saldo credor do livro no momento da reconstituição da escrita foram os mesmos que posteriormente foram abatidos do pedido de ressarcimento da análise do PER/DECOMP e averiguar se tais débitos não foram descontados em duplicidade;

R) Sim, o auto de infração objeto do processo nº 10380.720906/2010-51 versou somente sobre a multa de ofício, pois o IPI não lançado contava com cobertura de crédito (ver documentos de fls.215/246). Quanto aos débitos de IPI apurados e abatidos do saldo credor do livro no momento da reconstituição da escrita, esses foram, sim, os mesmos que posteriormente foram abatidos do pedido de ressarcimento da análise do PER/DCOMP. Todavia, não houve duplicidade de

desconto, uma vez que da reconstituição da escrita fiscal resultou um auto de infração apenas de lançamento de multa de ofício.

Os débitos apurados pela fiscalização não são registrados no livro RAIPI do contribuinte, porém, o estorno do valor total do pedido de ressarcimento, e não somente do valor deferido, se presta a abater da escrita fiscal o valor desses débitos.

A sistemática do SCC (sistema que gerencia os PER/DCOMP) é diferente. NO SCC o sistema capta, a partir de informações da empresa, os créditos relativos às entradas e os débitos referentes às saídas, não sendo computados, para efeito de apuração do saldo credor, os estornos de ressarcimento. Assim, os débitos e glosas apurados pela fiscalização são lançados no sistema para ajustamento do valor do saldo credor ressarcível.

f) informar se o PER/DECOMP 31617.45150.220410.1.3.01-8762, cuja cópia do recibo de entrega foi anexada com o recurso voluntário, incluiu os débitos que teriam sido lançados no processo nº 10380.720906/2010-51, bem como a data de sua transmissão e a situação dessa compensação (se foi homologada ou não, ou se ainda está pendente de apreciação por parte da autoridade administrativa);

R) O PER/DCOMP 31617.45150.220410.1.3.01-8762 incluiu, sim, os débitos lançados no processo nº 10380.720906/2010-51, com redução de 50%. A data de sua transmissão é 22/04/2010 e a situação atual é “HOMOLOGAÇÃO TOTAL”(ver documento de fl. 249).

Cientificado a Recorrente via Domicílio Fiscal Eletrônico (e-fls.256), não houve manifestação com relação a Informação Fiscal encaminhada, retornando o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Dando-se seguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os fatos dizem respeito a Pedido de Ressarcimento de IPI via PER/DCOMP nº 27836.13153.170707.1.1.01-5957, correspondente ao saldo credor ajustado conforme RAIPI do 1º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 129.451,23 vinculado a Declaração de Compensação nº 25514.59768.120907.1.3.01-8271 referente a débito de PIS código 6912 no valor de R\$ 7.349,40 do período de apuração 08/2007 e Declaração de Compensação nº

13336.28665.161107.1.3.01-3026 referente débito de PIS código 6912 no valor de R\$ 4.232,51 do período de apuração 10/2007.

Conforme Despacho Decisório de fls.51 houve a homologação parcial, com reconhecimento do crédito no valor de R\$ 118.508,95. A glosa no valor de R\$ 10.524,49 foi apontada no referido despacho como resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

O detalhamento da compensação que deu suporte ao Despacho Decisório, com seus demonstrativos de créditos e débitos do período relacionado, consta do processo às folhas 52.

O Sujeito Passivo do crédito tributário quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, já anunciou ter pleno conhecimento da causa da glosa fiscal, quando expôs que "*algumas operações do contribuinte ocorreram com erro de classificação fiscal e/ou alíquota*". Portanto, o foco da discussão, a questão central da controversa, não foi o valor da glosa, mas sim, porque esse valor não foi abatido do crédito acumulado existente em conta gráfica.

A DRJ/BEL, quando de sua decisão, que confirmou integralmente os termos do despacho decisório tinha conhecimento de que a glosa de crédito aplicada ao pedido de ressarcimento de IPI era resultante de MPF, de cujos termos, como também, do auto de infração dele proveniente não foram disponibilizados no presente processo. A recorrente, valendo-se dessa situação, lançou dúvidas sobre a veracidade e procedência da cobrança do valor da glosa do crédito de IPI requerido.

A questão da dúvida conforme abordada no recurso, se efetivamente estaria ocorrendo uma cobrança em duplicidade, é que levou o CARF a baixar o presente processo em diligência, via Resolução, para que a unidade de origem prestasse as informações pertinentes.

Em resposta aos quesitos contidos na Resolução 3403-000.374 (fls.116), a DRF de Fortaleza trouxe aos autos, (fls.250), Relatório de Diligência Fiscal, detalhando, ponto por ponto, cada item da diligência. A clareza e objetividade das respostas deixam em evidência a total improcedência de qualquer direito recursal quanto a lide processual, tanto que a recorrente manteve-se silente após cientificada do relatório.

Os valores objeto da glosa fiscal são referentes a constatação de erro de classificação fiscal e/ou alíquota de IPI em operação de venda de produtos, no que resultou no não recolhimento do tributo e/ou no recolhimento a menor que o devido. Diante desse fato, a sua repercussão está diretamente associada a apuração do crédito do trimestre envolvido no processo de restituição, não há como associá-lo a estorno de crédito, transferindo seu efeito a outro período de apuração;

Não há cobrança em duplicidade, o auto de infração reuniu apenas multa, o imposto foi motivo de reconstituição da escrita fiscal com repercussão direta no pedido de ressarcimento de IPI. Quanto ao processo resultante do auto de infração de cobrança de multa, não foi objeto de impugnação, vindo a ser liquidado via PER/DCOMP com pedido de compensação.

O direito a restituição de crédito de IPI é aquele apurado a cada trimestre-calendário, portanto, do confronto dos débitos e créditos levantados no trimestre

Processo nº 10380.916006/2009-73
Acórdão n.º **3001-000.306**

S3-C0T1
Fl. 9

correspondente é que resulta o valor que irá servir de base da restituição (art. 11 da Lei nº 9.779/99).

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo